



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6485/2020	6967/2020	27/07/2020 18:09:39	27/07/2020 18:09:39

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

429/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS GARCIA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA OS IDOSOS.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

PROJETO DE LEI Nº /2020

**DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE COMBATE AOS GOLPES
FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA OS IDOSOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESOLVE:

Art. 1º - Institui a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.

Art. 2º - A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos consiste em um conjunto de ações informativas, preventivas e repressivas acerca dos golpes mais comumente praticados contra a população da terceira idade, priorizando os seguintes temas:

- I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;
- II - proteção e auxílio as vítimas de golpes financeiros;
- III - Divulgação massiva dos golpes mais praticados e meios para evitá-los.
- IV - Orientação das condutas a serem tomadas após constatação de que foi vítima de um golpe.

Art. 3º - A Campanha tem o intuito de combater também:

- I - A violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos;
- II - A violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, que se verifica por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:
 - a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;
 - b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários;

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de Julho de 2020.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PV





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

IUSTIFICATIVA

Não raramente, são noticiados pelos jornais nacionais e locais novos golpes sendo aplicados com o intuito de obtenção de vantagem ilícita de caráter financeiro, o que caracteriza o crime de estelionato, tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu art. 171. É característica desse crime a grande dificuldade para localização e punição dos seus agentes, de forma que a prevenção se mostra como meio mais eficaz para as vítimas em potencial.

Inegavelmente, os idosos são os mais comumente vitimados em razão de diversos fatores que decorrem, muitas vezes, da falta de intimidade com meios digitais, as dificuldades para administração financeira sem assistência de um filho ou outra pessoa de sua confiança, dentre muitos outros.

Sem dúvidas, algo precisa ser feito para evitar esses constantes ataques. Nesse intuito, apresento a presente proposição que objetiva, precipuamente, a prevenção e informação, pois acredito que são os principais instrumentos contra esse tipo de delito.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população.

Sala das Sessões, 27 de Julho de 2020

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PV





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 27 de julho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 28 de julho de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de julho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças

Vitória, 28 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 28 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 4 de agosto de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 429/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 429/2020

Institui a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos consiste em um conjunto de ações informativas, preventivas e repressivas acerca dos golpes mais comumente praticados contra a população da terceira idade, priorizando os seguintes temas:

I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;

II - proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros;

III - divulgação massiva dos golpes mais praticados e meios para evitá-los;

IV - orientação das condutas a serem tomadas após a constatação de que foi vítima de um golpe.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de combater também:

I - a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos;

II - a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, que se verifica por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 27 de julho de 2020.

MARCOS GARCIA
Deputado Estadual – PV

Em 04 de agosto de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 379/2020





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 429/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de agosto de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 429/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 14 de agosto de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 3624778

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 17 de agosto de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 3624778

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 429/2020

AUTOR: Deputado Marcos Garcia

EMENTA: *Institui a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 429/2020, de autoria do Exmo. Deputado Marcos Garcia, que tem por finalidade instituir a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos consiste em um conjunto de ações informativas, preventivas e repressivas acerca dos golpes mais comumente praticados contra a população da terceira idade, priorizando os seguintes temas:

I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;

II - proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros;

III - divulgação massiva dos golpes mais praticados e meios para evitá-los;
IV- orientação das condutas a serem tomadas após a constatação de que foi vítima de um golpe.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de combater também:

I - a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos;

II - a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, que se verifica por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

- a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;
- b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, o autor argumenta:

Não raramente, são noticiados pelos jornais nacionais e locais novos golpes sendo aplicados com o intuito de obtenção de vantagem ilícita de caráter financeiro, o que caracteriza o crime de estelionato, tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu art. 171. É característica desse crime a grande dificuldade para localização e punição dos seus agentes, de forma que a prevenção se mostra como meio mais eficaz para as vítimas em potencial.

Inegavelmente, os idosos são os mais comumente vitimados em razão de diversos fatores que decorrem, muitas vezes, da falta de intimidade com meios digitais, as dificuldades para administração financeira sem assistência de um filho ou outra pessoa de sua confiança, dentre muitos outros.

Sem dúvidas, algo precisa ser feito para evitar esses constantes ataques. Nesse intuito, apresento a presente proposição que objetiva, precipuamente, a prevenção e informação, pois acredito que são os principais instrumentos contra esse tipo de delito.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população.

O projeto foi protocolado no dia 27/07/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 28/07/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa das fls. 10/11, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Após, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como ressaltado anteriormente, a propositura em questão tem por finalidade instituir a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.

Verifica-se, assim, que as normas constantes do projeto são destinadas à proteção aos idosos do Estado do Espírito Santo.

A competência para legislar, nesse caso, encontra amparo formal no artigo 25, § 1º, em que reserva aos estados-membros e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre as matérias que não lhe sejam vedadas implícita ou



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

explicitamente pela Constituição da República. Logo, atuou o Estado no uso de sua competência remanescente ou residual.¹

Assim, em face da capacidade de auto-organização e autogoverno outorgada pela Carta Magna aos Estados-membros (CF, art. 25, caput, e § 1º), é de se concluir que compete a esta Casa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a matéria em exame, nos termos do art. 55, caput, da Constituição Estadual, *litteris*:

Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: (grifou-se)

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

PROCESSO OBJETIVO – NORMA IMPUGNADA – ALTERAÇÃO MERAMENTE REDACIONAL – PREJUÍZO – AUSÊNCIA. Ausente alteração substancial no conteúdo do ato normativo questionado, superveniente alteração meramente redacional não implica prejuízo ao exame do mérito. CRECHES – IDOSOS – COMPETÊNCIA NORMATIVA. **Surge, no âmbito da competência concorrente prevista no artigo 25 da Constituição Federal, a disciplina do atendimento a idosos em estabelecimentos privados,** autorizando-os a manter espaço próprio, com as cautelas devidas, nas creches ditas destinadas a crianças.² (original sem destaque)

Por tal razão, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 25, parágrafo primeiro da CRFB/1988.

Por outro lado, para tornar mais claro o alcance da norma ao Estado do Espírito Santo, faremos a sugestão de uma emenda modificativa.

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

² STF. ADI 3534, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23-10-2019 PUBLIC 24-10-2019.





Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

No que tange a iniciativa, como exceção do art. 4º, que autoriza o executivo a expedir regulamento, não vislumbramos inconstitucionalidade na presente propositura, de maneira a descaracterizar eventual ofensa ao art. 61, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual.

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos chefes do executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, "*processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal*" (ADI 637. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004).

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

É importante frisar ser notório que o Supremo Tribunal Federal entende que leis de iniciativa parlamentar que interferem na organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, e que criam, modificam ou extinguem a infraestrutura e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, são inconstitucionais por ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a' da Constituição da República, e, por simetria, ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, importante verificar a jurisprudência do Excelso Pretório acerca do tema:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.** 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012) (original sem destaque)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (original sem destaque)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN





E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113) (original sem destaque)

Neste contexto, em que pese a jurisprudência supracitada, entende-se que não se amolda à presente proposição.

Vale dizer, não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por entender que o objeto em análise não se enquadra nos precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados acima.

Cumpre-nos responder à seguinte indagação: o objeto do presente projeto de lei, de fato, interfere na estrutura e na intimidade do Poder Executivo a ensejar a aplicação dos precedentes citados anteriormente?

Entende-se que a resposta é negativa, o objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo, de maneira a entender pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

É forçoso repetir que o tema versado no presente projeto de lei não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo, uma vez que não cria atribuições, mas somente estabelece diretrizes, princípios de política pública.

Nesse sentido, como a proposição visa a promover uma política pública estadual, analisemos de maneira mais aprofundada a questão da iniciativa nesses casos.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci, definiu políticas públicas como sendo:

programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato.⁴

Assim, as políticas públicas são as ações estatais - no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal – destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil.

A questão controvertida, então, está em saber se é passível ao Legislativo iniciar projetos de lei que instituem políticas públicas como ocorre no presente projeto, ou se trata de iniciativa privativa do Poder Executivo?

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.⁵

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a**

⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.

⁵ STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001.





competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.⁶
(original sem destaque)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁷

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e de Recurso Extraordinário adesivo interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ambos com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 152-153, Vol. 2): “I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO DENOMINADO ‘FAIXA VIVA’ NO MUNICÍPIO DE SOROCABA. II. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE CRIAVA – PARA PEDESTRES E CONDUTORES – DEVERES INEXISTENTES EM LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES FEDERAIS, EM OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO. III. NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABASTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O REFERIDO PROGRAMA, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SUA REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO. IV. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VI. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA.”(grifo nosso) No apelo extremo do Prefeito do Município de Sorocaba alega-se, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição, violação aos arts. 2º; 29; 61, § 1º c/c 84, III; 63, I; e 84, II. (...) Aduz que a Lei 10.446/2013, do Município de Sorocaba, afronta o princípio da separação dos poderes, haja vista competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Por sua vez, a Câmara Municipal de Sorocaba/SP, apresentou contrarrazões e

⁶ STF. ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.

⁷ STF. RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012.





Recurso Extraordinário adesivo requerendo, respectivamente, o desprovisionamento do Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Sorocaba e a anulação do acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos da Lei Municipal 10.446, de 2 de maio de 2013, ao argumento de que a matéria tratada na referida norma não exige iniciativa privativa do Prefeito para a deflagração do seu processo legislativo, tampouco viola a competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito. É o relatório. Decido. O Tribunal de origem ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade estadual proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em face da Lei 10.446/2013, que instituiu o Programa de Trânsito “Faixa Viva”, julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º e seus respectivos incisos ao fundamento de afronta à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. O referido dispositivo declarado inconstitucional assim dispõe: “Art. 3º O Programa de Trânsito ‘Faixa Viva’ de que trata esta Lei, estabelece, entre outras, as seguintes ações: I - ao pedir a prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis. A travessia só deve ser feita quando os carros pararem; II - ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os motoristas, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.” Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do Recurso Extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Sorocaba. O apelo não logra êxito. As razões expostas no acórdão impugnado para afastar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10.446/2013 por vício de iniciativa e invasão de competência, se alicerçam nos seguintes fundamentos (fls. 160 - 165, Vol. 5): “5. A lei debatida, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a instituição de programa de conscientização no trânsito intitulado ‘Faixa Viva’, que visa, conforme sua exposição de motivos (fls. 69), ‘fomentar a educação no trânsito e, deste modo, contribuir para a redução do quantitativo de acidentes envolvendo transeuntes. Outro objetivo é promover o cumprimento do que especifica o Código de Trânsito Brasileiro, principalmente em seus artigos 70, 214 e 254[4]’. **Não entendo, assim, que a instituição do referido programa municipal de conscientização no trânsito, em termos gerais e abstratos, constitua questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Embora a referida lei adote a nomenclatura de programa, o que faz, em realidade, é dispor em termos gerais, criando apenas objetivos, diretrizes e parâmetros para a delimitação de uma política pública permanente sobre a instituição de campanha de conscientização no trânsito, atendendo, ademais, à peculiaridade local do município, que enfrenta altos índices de acidentes envolvendo transeuntes, conforme é possível aduzir da mencionada exposição de motivos. A norma atacada não criou cronogramas rígidos para a implementação do referido programa, nem versou sobre o modo como eles deveriam ser concretizados, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma editada, de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução podendo ainda regula-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar. Limitou-se o texto impugnado, portanto, a estabelecer diretrizes e objetivos no tocante à instituição do referido programa educativo. Não se verifica, dessa forma, caráter de ato de gestão, ou a necessária concretude no ato normativo impugnado, elementos que seriam idôneos a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por ofensa à regra da separação dos poderes.** Assim, nada mais fez a Câmara Municipal de Sorocaba do que exercer sua





regular competência legislativa para tratar, de forma abstrata e geral, de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal 6. Tampouco invade a norma impugnada matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. A regra estabelecida no caput do referido artigo é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria. **A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante. Ainda que a referida lei implique a criação de gastos ao Poder Executivo, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rechaça a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: 'Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes'.** (...) Por fim, o aresto impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência fixada por esta CORTE no julgamento do RE 878.911-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 917 da Repercussão Geral, em que se fixou a seguinte tese: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). O julgado recebeu a seguinte ementa: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (...) Como se vê, o referido dispositivo da lei sorocabana tem por escopo a prescrição de diretivas de cunho educacional, com vistas a padronizar a forma de utilização, com segurança, da faixa de pedestres, e, assim, evitar acidentes, em defesa da saúde pública. Contempla, assim, matéria de interesse local de atribuição dos Municípios, bem como de competência suplementar a dos demais entes da Federação, em estrita conformidade como disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que não há na norma impugnada a instituição de obrigações, mas de ações integrantes do Programa de Trânsito "Faixa Viva", de conteúdo restrito a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, nos termos do





art. 23, XII, da Carta da República. (...) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO do Prefeito do Município de Sorocaba e DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO da Câmara Municipal de Sorocaba para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria Judiciária para incluir a CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA também como recorrente. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente⁸

Com efeito, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso da segurança aos idosos, o qual se busca promover nesta proposição.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, BUCCI afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

⁸ STF. RE 835101, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 16/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20/08/2018 PUBLIC 21/08/2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Com relação ao art. 4º, que autoriza o executivo a regulamentar a lei, faremos a sugestão de uma emenda supressiva, a fim de evitar a caracterização de vício de iniciativa.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente projeto de lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

No tocante à espécie normativa adequada, a matéria não se amolda às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único, da CE/1989. Assim, deve ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário _ já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência _ que no Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O dispositivo constitucional supramencionado constitui desdobramento natural do princípio da solidariedade, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, tornando possível a sua participação na comunidade.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão "parágrafo único" por extenso.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

No mais, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fls. 10/11), fazendo as devidas adaptações no tocante às emendas sugeridas na conclusão.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

nº. 429/2020, de autoria do Exmo. Deputado Marcos Garcia, nos termos da fundamentação supra, e desde que adotadas as seguintes emendas:

EMENDA nº 1 ao Projeto de Lei nº 429/2020:

- A ementa e o art. 1º, do Projeto de Lei nº 429/2020, respectivamente, passam a ter a seguinte redação:

“Institui a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos no Estado do Espírito Santo.”

“**Art. 1º** Fica instituída, no Estado do Espírito Santo, a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.”

EMENDA nº 2 ao Projeto de Lei nº 429/2020:

- Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei nº 429/2020, renumerando o dispositivo seguinte.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 17 de agosto de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 17 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 9 de setembro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 429/2020

AUTOR(A): Marcos Garcia

EMENTA: *Institui a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 429/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Marcos Garcia, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/31), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 429/2020, com adoção das **emendas** sugeridas no bojo do referido parecer.

Em 09/09/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de outubro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de outubro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 7 de outubro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria às fls. 07, encaminhem-se os autos às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 7 de outubro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Marcos Garcia para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Segurança e Combate ao Crime Organizado, na forma do art. 54 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 8 de outubro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 13 de outubro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Coronel Alexandre Quintino,

Vitória, 13 de outubro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) ALEXANDRE QUINTINO para relatar o (a) **PL 429_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Gabinete do Deputado Coronel Alexandre Quintino, segue o presente para a elaboração de Minuta de Parecer pela Constitucionalidade com adoção das emendas, nos termos do parecer apresentado pela Procuradoria desta Casa. Após, retorne os autos ao Relator.

Vitória, 20 de outubro de 2020.

Coronel Alexandre Quintino
Deputado Estadual -

Tramitado por, Barbara Cristina Cardoso Rodrigues Matrícula 2129065





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Coronel Alexandre Quintino, encaminhamos a proposição para "elaboração de Minuta de Parecer pela Constitucionalidade com adoção das emendas, nos termos do parecer apresentado pela Procuradoria desta Casa".

Vitória, 26 de outubro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Lisyane Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 429/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, redesignado na Setorial Legislativa (tendo em vista que a Sra. Procuradora anteriormente designada se encontra em gozo de licença funcional), com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 26 de outubro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 429/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, redesignado na Setorial Legislativa (tendo em vista que a Sra. Procuradora anteriormente designada se encontra em gozo de licença funcional), com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 26 de outubro de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto - 1579162

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 28 de outubro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, **SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI nº 429/2020.

AUTOR: Deputado Marcos Garcia.

EMENTA: "Institui a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos."

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 429/2020, de autoria do Exmo. . Deputado Marcos Garcia, que tem por finalidade instituir a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos consiste em um conjunto de ações informativas, preventivas e repressivas acerca dos golpes mais comumente praticados contra a população da terceira idade, priorizando os seguintes temas:

1 - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;

II - proteção e auxílio as vítimas de golpes financeiros;

III - divulgação massiva dos golpes mais praticados e meios para evitá-los;

IV- orientação das condutas a serem tomadas após a constatação de que foi vítima de um golpe.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de combater também:

1 - a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos;

II - a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, que se verifica por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários.

Art. 4 ° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, o autor argumenta:

Não raramente, são noticiados pelos jornais nacionais e locais novos golpes sendo aplicado com o intuito de obtenção de vantagem ilícita de caráter financeiro, o que caracteriza o crime de estelionato, tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu art. 171. É característica desse crime a grande dificuldade para localização e punição dos seus agentes, de forma que a prevenção se mostra como meio mais eficaz para as vítimas em potencial.

Inegavelmente, os idosos são os mais comumente vitimados em razão de diversos fatores que decorrem, muitas vezes, da falta de intimidade com meios digitais, as dificuldades para administração financeira sem assistência de um filho ou outra pessoa de sua confiança, dentre muitos outros.

Sem dúvidas, algo precisa ser feito para evitar esses constantes ataques. Nesse intuito, apresento a presente proposição que objetiva, precipuamente, a prevenção e informação, pois acredito que são os principais instrumentos contra esse tipo de delito.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população.

O projeto foi protocolado no dia 27/07/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 28/07/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo - DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700 / 2009).

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa das fls. 10/11, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Constitucionalidade, desde que adotadas algumas emendas (fls. 15/31), Parecer acolhido pela Procuradoria Geral desta casa (fl. 34).





Agora, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório

II – PARECER DO RELATOR

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como ressaltado anteriormente, a propositura em questão tem por finalidade instituir a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.

Verifica-se, assim, que as normas constantes do projeto são destinadas à proteção aos idosos do Estado do Espírito Santo.

A competência para legislar, nesse caso, encontra amparo formal no artigo 25, § 1º, em que reserva aos estados-membros e ao



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Distrito Federal a competência para legislar sobre as matérias que não lhe sejam vedadas implícita ou explicitamente pela Constituição da República. Logo, atuou o Estado no uso de sua competência remanescente ou residual.

Assim, em face da capacidade de auto-organização e autogoverno outorgada pela Carta Magna aos Estados-membros (CF, art. 25, caput, e § 1º), é de se concluir que compete a esta Casa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a matéria em exame, nos termos do art. 55, caput, da Constituição Estadual, *litteris*:

Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: (grifou-se).

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

PROCESSO OBJETIVO – NORMA IMPUGNADA – ALTERAÇÃO MERAMENTE REDACIONAL – PREJUÍZO – AUSÊNCIA. Ausente alteração substancial no conteúdo do ato normativo questionado, superveniente alteração meramente redacional não implica prejuízo ao exame do mérito. CRECHES – IDOSOS – COMPETÊNCIA NORMATIVA. Surge, no âmbito da competência concorrente prevista no artigo 25 da Constituição Federal, a disciplina do atendimento a idosos em estabelecimentos privados, autorizando-os a manter espaço próprio, com as cautelas devidas, nas creches ditas destinadas a crianças. (original sem destaque)

Por tal razão, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 25, parágrafo primeiro da CRFB/1988.

Por outro lado, para tornar mais claro o alcance da norma ao Estado do Espírito Santo, faremos a sugestão de uma emenda modificativa.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).





Analisemos o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 173. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

No que tange a iniciativa, como exceção do art. 4º, que autoriza o executivo a expedir regulamento, não vislumbramos inconstitucionalidade na presente propositura, de maneira a descaracterizar eventual ofensa ao art. 61, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual. As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos chefes do executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, "processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal" (ADI 637. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004).

É importante frisar ser notório que o Supremo Tribunal Federal entende que leis de iniciativa parlamentar que interferem na organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, e que criam, modificam ou extinguem a infraestrutura e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, são inconstitucionais por ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a' da Constituição da República, e, por simetria, ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, importante verificar a jurisprudência do Excelso Pretório acerca do tema:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar.





Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012) (original sem destaque) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (original sem destaque) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN

E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29- 11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL02301-01 PP-00113) (original sem destaque)

Neste contexto, em que pese a jurisprudência supracitada, entende-se que não se amolda à presente proposição.

Vale dizer, não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por entender que o objeto em análise não se enquadra nos precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados acima.

Cumpra-nos responder à seguinte indagação: o objeto do presente projeto de lei, de fato, interfere na estrutura e na intimidade do Poder Executivo a ensejar a aplicação dos precedentes citados anteriormente?

Entende-se que a resposta é negativa, o objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo, de maneira a entender pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

É forçoso repetir que o tema versado no presente projeto de lei não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo, uma vez que não cria atribuições, mas somente estabelece diretrizes, princípios de política pública.

Nesse sentido, como a proposição visa a promover uma política pública estadual, analisemos de maneira mais aprofundada a questão da iniciativa nesses casos.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci, definiu políticas públicas como sendo:

Programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato. 4

Assim, as políticas públicas são as ações estatais - no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal - destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A questão controvertida, então, está em saber se é passível ao Legislativo iniciar projetos de lei que instituam políticas públicas como ocorre no presente projeto, ou se trata de iniciativa privativa do Poder Executivo?

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.⁵

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.⁶ (original sem destaque) Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁷ Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto interposto pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e de Recurso Extraordinário adesivo interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ambos com





fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 152-153, Vol. 2): "I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO DENOMINADO 'FAIXA VIVA' NO MUNICÍPIO DE SOROCABA. II. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE CRIAVA - PARA PEDESTRES E CONDUTORES - DEVERES INEXISTENTES EM LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES FEDERAIS, EM OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO. III. NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O REFERIDO PROGRAMA, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SUA REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO. IV. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VI. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA."(grifo nosso) No apelo extremo do Prefeito do Município de Sorocaba alega-se, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição, violação aos arts. 2º; 29; 61, § 1º c/c 84, III; 63, I; e 84, II. (...) Aduz que a Lei 10.446/2013, do Município de Sorocaba, afronta o princípio da separação dos poderes, haja vista competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Por sua vez, a Câmara Municipal de Sorocaba/SP, apresentou contrarrazões e Recurso Extraordinário adesivo requerendo, respectivamente, o desprovemento do Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Sorocaba e a anulação do acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos da Lei Municipal 10.446, de 2 de maio de 2013, ao argumento de que a matéria tratada na referida norma não exige iniciativa privativa do Prefeito para a deflagração do seu processo legislativo, tampouco viola a competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito. É o relatório. Decido. O Tribunal de origem ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade estadual proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em face da Lei 10.446/2013, que instituiu o





Programa de Trânsito "Faixa Viva", julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º e seus respectivos incisos ao fundamento de afronta à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. O referido dispositivo declarado inconstitucional assim dispõe: "Art. 3º O Programa de Trânsito 'Faixa Viva' de que trata esta Lei, estabelece, entre outras, as seguintes ações: I - ao pedir a prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis. A travessia só deve ser feita quando os carros pararem; II - ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os motoristas, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor ." Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do Recurso Extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Sorocaba. O apelo não logra êxito. As razões expostas no acórdão impugnado para afastar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10.446/2013 por vício de iniciativa e invasão de competência, se alicerçam nos seguintes fundamentos (fls. 160 - 165, Vol. 5): "5. A lei debatida, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a instituição de programa de conscientização no trânsito intitulado 'Faixa Viva', que visa, conforme sua exposição de motivos (fls. 69), 'fomentar a educação no trânsito e, deste modo, contribuir para a redução do quantitativo de acidentes envolvendo transeuntes. Outro objetivo é promover o cumprimento do que especifica o Código de Trânsito Brasileiro, principalmente em seus artigos 70, 214 e 254[4]'. Não entendo, assim, que a instituição do referido programa municipal de conscientização no trânsito, em termos gerais e abstratos, constitua questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Embora a referida lei adote a nomenclatura de programa, o que faz, em realidade, é dispor em termos gerais, criando apenas objetivos, diretrizes e parâmetros para a delimitação de uma política pública permanente sobre a instituição de campanha de conscientização no trânsito, atendendo, ademais, à peculiaridade local do município, que enfrenta altos índices de acidentes envolvendo transeuntes, conforme é possível aduzir da mencionada exposição de motivos. A norma atacada não criou cronogramas rígidos para a implementação do referido programa, nem versou sobre o modo como eles deveriam ser concretizados, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma editada, de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução podendo ainda regula-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar. Limitou-se o texto impugnado, portanto, a estabelecer diretrizes e objetivos no tocante à instituição do





referido programa educativo. Não se verifica, dessa forma, caráter de ato de gestão, ou a necessária concretude no ato normativo impugnado, elementos que seriam idôneos a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por ofensa à regra da separação dos poderes. Assim, nada mais fez a Câmara Municipal de Sorocaba do que exercer sua regular competência legislativa para tratar, de forma abstrata e geral, de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal 6. Tampouco invade a norma impugnada matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. A regra estabelecida no caput do referido artigo é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria. A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante. Ainda que a referida lei implique a criação de gastos ao Poder Executivo, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rechaça a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: 'Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes'." (...) Por fim, o aresto impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência fixada por esta CORTE no julgamento do RE 878.911-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 917 da Repercussão Geral, em que se fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). O julgado recebeu a seguinte ementa: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.





2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (...) Como se vê, o referido dispositivo da lei sorocabana tem por escopo a prescrição de diretivas de cunho educacional, com vistas a padronizar a forma de utilização, com segurança, da faixa de pedestres, e, assim, evitar acidentes, em defesa da saúde pública. Contempla, assim, matéria de interesse local de atribuição dos Municípios, bem como de competência suplementar a dos demais entes da Federação, em estrita conformidade como disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que não há na norma impugnada a instituição de obrigações, mas de ações integrantes do Programa de Trânsito "Faixa Viva", de conteúdo restrito a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, nos termos do art. 23, XII, da Carta da República. (...) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** do Prefeito do Município de Sorocaba e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** da Câmara Municipal de Sorocaba para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria Judiciária para incluir a **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA** também como recorrente. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente8

Com efeito, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso da segurança aos idosos, o qual se busca promover nesta proposição.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, BUCCI afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Com relação ao art. 4º, que autoriza o executivo a regulamentar a lei, faremos a sugestão de uma emenda supressiva, a fim de evitar a caracterização de vício de iniciativa.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente projeto de lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

No tocante à espécie normativa adequada, a matéria não se amolda às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único, da CE/1989. Assim, deve ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quorum para a sua aprovação.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O regime inicial de tramitação é o ordinário _ já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência _ que no Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O dispositivo constitucional supramencionado constitui desdobramento natural do princípio da solidariedade, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, tornando possível a sua participação na comunidade.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão "parágrafo único" por extenso.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

No mais, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fls. 10/11), fazendo as devidas adaptações no tocante às emendas sugeridas na conclusão.

Ex positis, somos pela adoção do seguinte:

PARECER /2020

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **Projeto de Lei nº 429/2020**, de autoria do **Deputado Marcos Garcia**, adotando as emendas abaixo:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 429/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

EMENDA MODIFICATIVA nº 1 ao Projeto de Lei nº 429/2020:

- A ementa e o art. 1º, do Projeto de Lei nº 429/2020, respectivamente, passam a ter a seguinte redação:

“Institui a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos no Estado do Espírito Santo.”

“Art. 1º Fica instituída, no Estado do Espírito Santo, a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.”

EMENDA Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 429/2020:

- Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei nº 429/2020, renumerando o dispositivo seguinte.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2020.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 29 de outubro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 23 de novembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, acompanhados da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria-Geral (fls. 48/64), na forma solicitada pela relatoria da matéria naquele colegiado.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 48/64, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 25 de novembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Coronel Alexandre Quintino,

Ao Senhor Relator, Deputado Coronel Alexandre Quintino, para conhecimento da minuta de parecer, constante às fls. 48/64, que concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 429/2020, de autoria do Deputado Marcos Garcia, adotando EMENDAS.

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

RODRIGO WERNERSBACH RONCHI
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
Ciente. Inclua-se em pauta de julgamento.

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Coronel Alexandre Quintino
Deputado Estadual -

Tramitado por, Barbara Cristina Cardoso Rodrigues Matrícula 2129065





Processo: 6485/2020 - PL 429/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Marcos Garcia,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Gandini, informamos que, nos termos do inciso VII do artigo 67 do Regimento Interno desta Casa de Leis, as proposições constantes na Ordem do Dia, antes designadas ao Deputado Cel. Alexandre Quintino, foram redistribuídas para relatoria do Senhor Deputado Marcos Garcia. Assim sendo, encaminho os autos ao Senhor Relator para conhecimento e providências cabíveis.

Vitória, 3 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703

